

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1678955 - RJ
(2020/0060628-1)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VICENTE LIMA CLETO INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE : CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A
ADVOGADOS : VINICIUS NASCIMENTO E SILVA - RJ197975
JULIANA BORGES FERREIRA GUIMARÃES -
RJ198762
TÁBATA CATOJO CARLOS - RJ226867
JACQUELINE VIANA MARTINS SILVEIRA DE SOUZA
- RJ225099
GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
AGRAVADO : WELLINGTON SARDINHA DA MOTTA
AGRAVADO : LAILINE LACERDA MOTTA
ADVOGADO : ALEXANDRE SARDENBERG DE OLIVEIRA -
RJ113905

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA. SÚMULA N. 284 DO STF. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O especial é recurso de fundamentação vinculada. Para seu conhecimento, é imprescindível que o recorrente desenvolva argumentação própria e associada à impugnação direta das razões de decidir do acórdão recorrido. Em respeito à dialética recursal, a parte deve demonstrar como foi contrariada a lei federal à qual foi atribuída interpretação divergente, bem como comprovar o dissídio mediante cotejo analítico entre o aresto impugnado e os paradigmas. Não serve para tal propósito a citação inespecífica de normas, a mera transcrição de julgados ou a simples referência a razões apresentadas em recursos antecedentes. Aplicação da Súmula n. 284/STF.

2.1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2.2. O Tribunal de origem analisou o pedido de indenização por dano moral e concluiu que "os autores sofreram aborrecimentos que fogem à normalidade de um contrato para aquisição do bem, devendo, portanto, as rés, arcarem com uma indenização compensatória". Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial.

2.3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para

possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pela Corte local não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 01 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.955 - RJ (2020/0060628-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VICENTE LIMA CLETO INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE : CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
VINICIUS NASCIMENTO E SILVA - RJ197975
JULIANA BORGES FERREIRA GUIMARÃES - RJ198762
TÁBATA CATOJO CARLOS - RJ226867
JACQUELINE VIANA MARTINS SILVEIRA DE SOUZA - RJ225099
AGRAVADO : WELLINGTON SARDINHA DA MOTTA
AGRAVADO : LAILINE LACERDA MOTTA
ADVOGADO : ALEXANDRE SARDENBERG DE OLIVEIRA - RJ113905

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 515/520) interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo nos próprios autos para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, a parte alega não ser aplicável a Súmula n. 7 do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 523/524).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.955 - RJ (2020/0060628-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VICENTE LIMA CLETO INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE : CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
VINICIUS NASCIMENTO E SILVA - RJ197975
JULIANA BORGES FERREIRA GUIMARÃES - RJ198762
TÁBATA CATOJO CARLOS - RJ226867
JACQUELINE VIANA MARTINS SILVEIRA DE SOUZA - RJ225099
AGRAVADO : WELLINGTON SARDINHA DA MOTTA
AGRAVADO : LAILINE LACERDA MOTTA
ADVOGADO : ALEXANDRE SARDENBERG DE OLIVEIRA - RJ113905

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA. SÚMULA N. 284 DO STF. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O especial é recurso de fundamentação vinculada. Para seu conhecimento, é imprescindível que o recorrente desenvolva argumentação própria e associada à impugnação direta das razões de decidir do acórdão recorrido. Em respeito à dialética recursal, a parte deve demonstrar como foi contrariada a lei federal à qual foi atribuída interpretação divergente, bem como comprovar o dissídio mediante cotejo analítico entre o aresto impugnado e os paradigmas. Não serve para tal propósito a citação inespecífica de normas, a mera transcrição de julgados ou a simples referência a razões apresentadas em recursos antecedentes. Aplicação da Súmula n. 284/STF.

2.1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2.2. O Tribunal de origem analisou o pedido de indenização por dano moral e concluiu que "os autores sofreram aborrecimentos que fogem à normalidade de um contrato para aquisição do bem, devendo, portanto, as rés, arcarem com uma indenização compensatória". Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial.

2.3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pela Corte local não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.955 - RJ (2020/0060628-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VICENTE LIMA CLETO INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE : CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
VINICIUS NASCIMENTO E SILVA - RJ197975
JULIANA BORGES FERREIRA GUIMARÃES - RJ198762
TÁBATA CATOJO CARLOS - RJ226867
JACQUELINE VIANA MARTINS SILVEIRA DE SOUZA - RJ225099
AGRAVADO : WELLINGTON SARDINHA DA MOTTA
AGRAVADO : LAILINE LACERDA MOTTA
ADVOGADO : ALEXANDRE SARDENBERG DE OLIVEIRA - RJ113905

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

As agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 509/512):

Trata-se de agravo apresentado por CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A e OUTRO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA PREVENDO CONDIÇÃO RESOLUTIVA EXPRESSA, CASO O FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO NÃO FOSSE APROVADO NO VALOR INTEGRAL. DETERMINAÇÃO DE VOLTA AO STATU QUO ANTE. PROMITENTES VENDEDORES QUE SE RECUSARAM A DEVOLVER O VALOR PAGO – R\$ 8.473,00. ABORRECIMENTOS QUE FOGEM À NORMALIDADE, CAUSANDO ANGÚSTIA E FRUSTRAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA R\$ 8.000,00. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (fl. 417)

Quanto à primeira controvérsia, alega a violação dos arts. 186, 884 e 984 do CC, no que concerne à não configuração de dano moral indenizável, trazendo os seguintes argumentos:

O v. acórdão, ao analisar as razões da apelação apresentada pelas ora recorrentes, entendeu pela manutenção de sua condenação ao pagamento dos danos morais, fixados na quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

Os recorridos pautam o pleito de dano moral em suposta frustração por não terem conseguido o financiamento integral de seu saldo devedor - questão totalmente fora do controle da ré.

Os recorridos adquiriram a unidade imobiliária por meio do programa governamental Minha Casa Minha Vida, que possui regras de financiamento diferentes daquelas verificadas na venda de imóveis em geral.

Em se tratando de imóveis adquiridos por meio do "Minha Casa Minha Vida", o artigo 9º da Lei n.º 11.977/2009, dispõe claramente que a Caixa Econômica Federal é o agente operacional responsável por financiar os imóveis adquiridos pelo programa Minha Casa Minha Vida

[...]

Superior Tribunal de Justiça

Logo, a aprovação do financiamento é feita exclusivamente pela Caixa Econômica Federal.

[...]

Portanto, não há qualquer responsabilidade das recorrentes pela não aprovação do financiamento integral pela CEF.

Não fosse isso o suficiente, o caso em tela não gera o dano moral in re ipsa, que é aquele que por si só enseja a reparação e decorre de ato ilícito que cause vexame, mácula pública à imagem ou abalo psíquico e intelectual.

Mesmo que se entenda pela responsabilidade das recorrentes pela frustração dos recorridos o entendimento da Quarta Turma desse E. Superior Tribunal de Justiça é de que o simples descumprimento contratual, por si, não é capaz de gerar danos morais.

[...]

A indenização, como se sabe, é uma maneira de reparar prejuízo sofrido injustamente pela vítima, em virtude de ação ou omissão do agente. É exatamente isso que prevê o art. 186 e 927, do C.C., sendo certo que a extensão do suposto dano deveria ser a medida para a fixação pecuniária da indenização. (fls. 448/450)

Quanto à segunda controvérsia, alega a violação dos arts. 186, 884 e 984 do CC, no que concerne à redução do valor fixado a título de indenização por dano moral, trazendo os seguintes argumentos:

À vista de todas essas considerações e, principalmente em face da atual preocupação de conter a chamada "indústria" do dano moral (que vem banalizando o dever de indenizar e a própria Justiça), os nossos Tribunais, em especial este E.

Superior Tribunal de Justiça têm sido cautelosos no momento de quantificar as indenizações provenientes de danos extrapatrimoniais.

Há muito tempo este E. Tribunal vem combatendo os pedidos de altas indenizações, exercendo controle a fim de evitar abusos na fixação do valor indenizatório excessos, sendo indiscutível que a moderação vem sendo utilizada pelos nossos tribunais quando da fixação por danos morais.

Nestes termos é que se requer, novamente, na eventualidade de ser admitida a tese autoral para imputação de danos morais no presente caso, seja o montante da condenação em valor apenas apto a compensar o suposto dano moral, não superior ao equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente. (fls. 450/451)

É o relatório. Decido.

Quanto a ambas as controvérsias, na espécie, em relação à alegação de violação dos arts. 884 e 984 do CC, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente não demonstrou, de forma direta, clara e particularizada, como o acórdão recorrido violou cada um dos dispositivos de lei federal apontados, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "a argumentação recursal em torno de normas infraconstitucionais não pode ser meramente genérica, sem o desenvolvimento de teses efetivamente vinculadas a elas e sem a demonstração objetiva de como o acórdão recorrido as teria violado. Incidência da Súmula n. 284/STF" (REsp n. 1.293.548/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2018).

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.442.952/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/2/2017; EDcl no AgRg no AREsp n. 422.103/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/10/2014; AgRg no AREsp n. 413.345/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 22/10/2015; e AgRg no AREsp n. 634.545/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/5/2015.

Ademais, ainda quanto à primeira controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez

Superior Tribunal de Justiça

que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

Confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.365.794/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 9/12/2013; AgRg no Ag 1.408.221/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/6/2012; AgInt no REsp 1.785.677/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/9/2019; AgInt no AREsp 1.486.359/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 30/8/2019; AgInt no REsp 1.652.916/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 30/8/2019; AgInt no AREsp 1.413.617/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 17/5/2019.

Por fim, quanto à segunda controvérsia, também incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido: "Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte" (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 8/3/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.269.094/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt no AREsp 1.386.578/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/3/2019; e AgInt no REsp 1.761.700/RO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 26/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

O especial é recurso de fundamentação vinculada. Para seu conhecimento, é imprescindível que o recorrente desenvolva argumentação própria e associada à impugnação direta das razões de decidir do acórdão recorrido. Em respeito à dialética recursal, a parte deve demonstrar como foi contrariada a lei federal à qual foi atribuída interpretação divergente, bem como comprovar o dissídio mediante cotejo analítico entre o aresto impugnado e os paradigmas. Não serve para tal propósito a citação inespecífica de normas, a mera transcrição de julgados ou a simples referência a razões apresentadas em recursos antecedentes. Desse modo, inafastável a Súmula n. 284 do STF no referente à citação dos arts. 884 e 984 do CC/2002.

Conforme constou da decisão ora agravada, o recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

O Tribunal de origem analisou o pedido de indenização por dano moral e concluiu que "os autores sofreram aborrecimentos que fogem à normalidade de um contrato

Superior Tribunal de Justiça

para aquisição do bem, devendo, portanto, as rés, arcarem com uma indenização compensatória" (e-STJ fl. 421). Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial.

Da mesma sorte, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. Observa-se que o Tribunal local deu parcial provimento à apelação cível para reduzir o valor da indenização para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que não se mostra exorbitante, a fim de justificar o afastamento da Súmula n. 7 do STJ para a revisão do *quantum*.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.678.955 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0060628-1

Número de Origem:

201924509064 0028628-94.2014.8.19.0004 286289420148190004 00286289420148190004

Sessão Virtual de 23/02/2021 a 01/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICENTE LIMA CLETO INCORPORADORA LTDA

AGRAVANTE : CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088

VINICIUS NASCIMENTO E SILVA - RJ197975

JULIANA BORGES FERREIRA GUIMARÃES - RJ198762

TÁBATA CATOJO CARLOS - RJ226867

JACQUELINE VIANA MARTINS SILVEIRA DE SOUZA - RJ225099

AGRAVADO : WELLINGTON SARDINHA DA MOTTA

AGRAVADO : LAILINE LACERDA MOTTA

ADVOGADO : ALEXANDRE SARDENBERG DE OLIVEIRA - RJ113905

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VICENTE LIMA CLETO INCORPORADORA LTDA

AGRAVANTE : CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A

ADVOGADOS : VINICIUS NASCIMENTO E SILVA - RJ197975

JULIANA BORGES FERREIRA GUIMARÃES - RJ198762

TÁBATA CATOJO CARLOS - RJ226867

JACQUELINE VIANA MARTINS SILVEIRA DE SOUZA - RJ225099

GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088

AGRAVADO : WELLINGTON SARDINHA DA MOTTA

AGRAVADO : LAILINE LACERDA MOTTA

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 01 de março de 2021